

PROCESSO: TC-08341/20

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, exercício de 2019. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE-PB. Emissão, em separado, de acórdão com as demais decisões.

PARECER PPL-TC - 00199/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da PREFEITA do MUNICÍPIO de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, CPF 96498315415, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, após análise da defesa, emitido relatório (fls. 3232/3325) com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 3.120 habitantes, sendo 1.087 habitantes urbanos e 2.032 habitantes rurais, correspondendo a 34,84% e 65,13% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019) .

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS	13.319.374,67	94,84
Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS	723.561,58	5,15
TOTAL	14.042.936,25	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA, LOA e LDO.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.765.074,00, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.714.761,10, equivalente a 15% da despesa fixada.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 14.317.424,66 e a despesa orçamentária total realizada foi 14.042.936,25.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:



- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 1,92% (R\$ 274.488,41) da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de 2.060.625,88, está constituído exclusivamente em Banco. Deste Total, R\$ 2.592,81 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.984.903,03.

LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados 63 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 4.033.555,04. E foram realizadas despesas sem licitação no total de R\$ 207.614,89

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 441.541,54, correspondendo a 3,14% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS — Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

<u>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):</u> 33,23% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).

Ações e Serviços Públicos de Saúde (**SAÚDE**): 16,97%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 77,36% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de 1,38% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Pessoal (Poder Executivo): Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.127.586,28 correspondente a 43,54 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.605.275,39 correspondentes a 46,94 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA — O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 91,89 % do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, não ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.143.344,28, correspondendo a 8,12% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas



proporções de 47,78% e 52,22%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 5,59%.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (demonstrativo do relatório SAGRES apresenta restos a pagar, referentes aos exercícios de 2010 a 2013, como passivo financeiro (circulante), quando deveriam constar do passivo não circulante), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 198.424,01, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LR.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município (receita potencial R\$ 530.076,25, enquanto a arrecadação foi de R\$ 280.940,41) contrariando o Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Elaboração de orçamento superestimado (Arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 101/2000).

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 207.614,89 (aquisição de peças para máquinas pesadas, material esportivo e escolar), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

Foram notificadas a prefeita, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, e a contadora, Sra. Verônica Dias Vieira, para prestarem esclarecimentos, cuja defesa (Doc 62124/20) foi analisada pela Auditoria, que emitiu o relatório, de fls. 3433/3445, concluindo pela manutenção das irregularidades relativas a: a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 198.424,01, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e b) elaboração de orçamento superestimado (Art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000).

O Ministério Público emitiu o Parecer TC 01579/20, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela: a) emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita Municipal de São Domingos, Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2019; b) julgamento pela REGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referida; c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; d) RECOMENDAÇÃO à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, sem as notificações de praxe.



VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão as eivas remanescentes, após as análises de defesa, na presente PCA:

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 198.424,00, contrariando o art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000 - LRF;

A defesa argumentou que houve um equívoco da Auditoria, pois consta nos autos do Processo que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.523.340,61, conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, fls. 2050, bem como superávit orçamentário R\$ 274.488,41 da receita orçamentária arrecadada, fls. 1862 e 3236.

A Auditoria esclareceu que o déficit, no presente caso, foi em decorrência de que a soma das receitas orçamentárias e extraorçamentárias foram inferiores às equivalentes despesas, com destaque, inclusive, para a realização de gastos extraorçamentários bem superiores às respectivas receitas.

Como bem observou o Ministério Público de Contas: "assiste razão à defesa em afirmar que inexistiu déficit financeiro, uma vez que o superávit ou déficit financeiro é calculado no Balanço Patrimonial e não no Balanço Financeiro, pois assim dispõe o art.43, §1°, I, e §2°, da Lei nº 4320/64":

Art. 43. (...)

- $\S \ 1^{o} \ (...) \ I$ o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- (...) § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Elaboração de orçamento superestimado (Arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 101/2000).

A Auditoria verificou que o percentual de realização orçamentária foi de cerca de 57,8% do total previsto.

Na defesa foi alegado que "a Lei Orçamentária Anual estima a Receita podendo a mesma se confirmar ou não. O suposto orçamento superestimado decorreu da inclusão de projetos para execução de obras, que depende a liberação de recursos do governo federal. Todavia, mesmo a estimativa da Receita de Capital não se confirmando no



exercício de 2019, devido a crise econômica que assola o País, houve investimento de R\$ 720.017,85, que é acima da média de investimentos comparado com outros pequenos municípios do Estado da Paraíba", além disso, registra que o fato "não ensejou qualquer desajuste fiscal ao Município, nem déficit orçamentário, tampouco financeiro". Em seguida a "defendente reitera os argumentos apresentados na defesa prévia, fls. 2166/2172, e para elidir este tipo de inconsistência determinou a Secretaria de Planejamento do Município para evitar a elaboração do orçamento financeiro superestimado, conforme Portaria nº 063/2020, datado de 12 de junho de 2020, cópia em anexo", bem como assegura que, "no orçamento para 2021, somente foi incluso àqueles projetos de investimentos que estão alocados e garantidos em contrato de repasse/convênio firmados com o governo federal e estadual".

Realmente, procedem os argumentos da defesa. No Balanço Orçamentário previu-se uma transferência de recurso de capital no montante de 7.177.962,00, no entanto o recurso efetivamente recebido foi de 244.800,00. O Relator em consonância com Órgão Ministerial entende que apesar das evidentes falhas no planejamento orçamentário, a situação em comento pode ser suavizada pela inexistência de déficit orçamentário e financeiro e pela comprovada tomada de providências pela Gestora.

Pelo exposto, o Relator vota pelo (a):

Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da prefeita Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB.

ATENDIMENTO das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REGULARIDADE das contas de gestão da prefeita Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesas.

RECOMENDAÇÃO à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08341/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, exercício de 2019, da prefeita Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB.



Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

MCS

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

2 de Dezembro de 2020 às 17:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



3 de Dezembro de 2020 às 09:09 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado

3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado

2 de Dezembro de 2020 às 19:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado

7 de Dezembro de 2020 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL